



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.003155/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM RAIS E NAS FOLHAS DE PAGAMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A mera retificação dos documentos declaratórios usados como base para o lançamento fiscal, desacompanhados das respectivas provas documentais que motivaram as alterações efetuadas, não são suficientes para promover retificação do crédito apurado pela auditoria fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14751.003155/2008-85, em face do acórdão nº 11-26.250, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/RCE), em sessão realizada em 14 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Tem-se em pauta Auto de Infração para a exigência das contribuições sociais dos obreiros a serviço da autuada e por ela não recolhidas incidentes sobre:

>> os pagamentos efetuados aos seus segurados empregados no período de 02/2004 a 10/2006 (base de cálculo detalhada na planilha de fls. 225 e 226 e apurada a partir das divergências entre os valores verificados nas folhas de pagamento e os declarados nas competentes Relações Anuais de Informações Sociais-Relação Anual de Informações Sociais- RAIS);

>> os pagamentos efetuados a contribuintes individuais no período de 08/2005 a 10/2005 (base de cálculo apurada da conta contábil 4.2.02.03.018 — Serviços de Terceiros PF).

Tais bases não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFLP do período.

Total atualizado dos créditos lançados: R\$ 12.986,45.

A fundamentação legal para constituição da autuação em comento encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 25 e 26).

Cientificado deste lançamento, por via postal com Aviso de recebimento, em 13/01/2009 (f. 240), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 244 e 245), argumentando, em síntese:

1- que retificou as RAIS que deram origem às divergências lançadas como base de cálculo (juntou cópias das novas declarações relativas ao exercício de 2005);

2- não houve identificação nominal dos contribuintes individuais mencionados pela fiscalização, impossibilitando a verificação de possível dispensa de recolhimento por alcance do limite máximo de contribuição.

Eis, em resumo, o que há para relatar.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 547/551 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS EM RAIS E NAS FOLHAS DE PAGAMENTO. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

A mera retificação dos documentos declaratórios usados como base para o lançamento fiscal, desacompanhados das respectivas provas documentais que motivaram as

alterações efetuadas, não são suficientes para promover retificação do crédito apurado pela auditoria fiscal.

Lançamento Procedente.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Isto posto, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado, mantendo incólume o crédito tributário constituído.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 559/567, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Prescrição intercorrente. Alegação em memoriais.

Quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, a contribuinte apresentou memoriais no qual apresenta alegação de prescrição intercorrente, argumentando que já transcorrido mais de cinco anos de trâmite processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação.

Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal : *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Das alegações do recurso voluntário.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Dos lançamentos com base na RAIS

Consoante relatório, trata-se de levantamento derivado da comparação entre os valores declarados pelo contribuinte nas Relações Anuais de Informações Sociais-Relação

Anual de Informações Sociais-RAIS e nas respectivas folhas de pagamento. Nas competências de 02/2004 a 10/2006 houve a constatação de valores excedentes nas RAIS, indicados na planilha de fls. 225 e 226.

A fiscalização constituiu crédito previdenciário tomando como base de cálculo estes tais excedentes.

A autuada abraça a tese de defesa de que as informações prestadas nas RAIS consideradas pela fiscalização foram preenchidas de forma incorreta. Em continuação, traz novas declarações com valores coincidentes com os das folhas de pagamento usadas na apuração das diferenças alvo desta autuação. Deste modo, tenta concluir pela atual inexistência das diferenças que motivaram o presente lançamento.

Todavia, a autuada limitou a retificar declarações anteriores sem sequer uma prova dos reais valores que efetivamente pagou a seus obreiros. Resta insuficiente para este julgamento que a defesa tão somente faça novas declarações, sem exhibir os documentos comprobatórios dos reais valores das remunerações que agora declina (recibos, cheques, créditos em conta bancária etc).

Desta feita, **ausente a prova de seu equivoco, não há motivação para reforma dos lançamentos ora em análise.**

Dos lançamentos com base na Contabilidade

A fiscalização indica de forma clara a origem contábil dos fatos geradores lançados, ou seja, a conta de nº 4.2.02.03.018 0 Serviços de Terceiros PF. Anexa, inclusive, cópia exemplificativa do Livro Razão As fls. 87 e 88.

Deste modo, não se pôde vislumbrar a alegada dificuldade em identificar os obreiros considerados, uma vez que se trata de registro (contábil) promovido pela própria reclamante. Da análise de seus próprios documentos, poderia a autuada ter identificado os pagamentos e os beneficiários destes e, mais, a própria condição de limite máximo de contribuição, trazendo os elementos de prova pertinentes.

Destaque-se, por último, que da análise das cópias trazidas pelo Fisco, constam os nomes dos prestadores. Assim, resta descabida a tese da defesa, uma vez que o contribuinte possuía todas as informações necessárias para exercer de forma completa o seu direito de defesa.”

(grifou-se)

Verifica-se que a contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão a recorrente. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator